



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.947 - DF (2018/0003134-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - DF048428
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - DF005471
PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S) - DF014515

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. REAJUSTE. PRORROGAÇÃO MEDIANTE ADITIVO. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. A Corte distrital, mediante o perflustrar da cláusulas contratuais, ficou convencida de que ocorreu preclusão lógica, pois a apelada, ora agravante, "somente pleiteou o reajustamento dos valores após ter celebrado o aditivo e concordado com todos os termos do contrato administrativo antes pactuado."
4. O dissentir da conclusão alvitrada na origem reclama inevitável revolver de aspectos fático-probatórios do caso concreto, além das cláusulas avençadas, providências sabidamente inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.947 - DF (2018/0003134-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DAN HEBERT ENGENHARIA S.A. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, por não reconhecer a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional e pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 333/336).

Reitera o agravante, inicialmente, a afronta aos arts. 489, §1º, incisos IV, V e VI; e 1.022, incisos I e II, § único, inciso II, ambos do CPC/2015, ao argumento de que "a prestação jurisdicional não foi dada na medida da pretensão deduzida e tampouco com o enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso."

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie e, quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos, no sentido de que "o reajuste almejado (...) traduz, apenas e tão somente, forma de manutenção do equilíbrio-financeiro do contrato e de mera recomposição financeira em face dos efeitos corrosivos da inflação".

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma para, dando-lhe provimento, conhecer do recurso especial e provê-lo.

Decorrido o prazo legal para oferecer impugnação (e-STJ fl. 363), o(s) agravado(s) não apresentou memorial (e-STJ fls. 366/369).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.947 - DF (2018/0003134-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, inexistente ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

A esse respeito, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.105.234/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018; AgInt no AREsp 1.208.103/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018; e AgInt no AREsp 1.058.127/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, DJe 29/09/2017.

In casu, a parte agravante alegou afronta àqueles preceitos porque a Corte *a quo* proveu o recurso do agravado para entender que a análise da questão relativa à aplicação do reajuste contratual estava alcançada pela preclusão.

Ora, é firme a orientação sufragada nesta Corte Superior de que julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1.069.252/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

Ultrapassado esse ponto, observo que a Corte distrital rejeitou o pedido da parte recorrente por se convencer de que ocorreu preclusão lógica, pois o seu pedido de reajustamento dos valores foi formulado após a celebração do aditivo contratual.

Eis as razões lançadas no aresto recorrido (e-STJ fls. 204/208):

No caso específico dos autos, necessário destacar que, além da previsão legal, o Edital de Licitação que precedeu à contratação (fls. 47/89) prevê o reajuste em seu item 9. (...).

9 - REAJUSTE

9.1 - Não haverá reajuste de valores, cuja periodicidade de aplicação seja inferior a 01 (um) ano.

9.2 - A variação de preços para efeito de reajuste anual será medida pelo índice INCC (Índice Nacional da Construção Civil) apurado durante o período ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele que vier a substituí-lo.

9.3 - O critério de reajuste, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, que reflitam a variação dos insumos utilizados, desde a data prevista para apresentação da proposta até a data do adimplemento da parcela.

9.4 - Quando o período de 01 (um) ano for ultrapassado por desídia da contratada, esta não terá direito a reajustamento, nem tampouco realinhamento de preços, e ainda, quando a justificativa apresentada não for aceita pela Administração, tal fato ensejará a rescisão unilateral do contrato por inadimplemento contratual.

O Contrato foi assinado em 23/10/2008 (fl. 19), sendo que em 15/12/2009 foi celebrado o primeiro aditivo (fls. 21/22), tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência do negócio jurídico anteriormente pactuado por mais 90 (noventa) dias. Permaneceram inalteradas as demais cláusulas do contrato prorrogado.

Dito isso, observa-se que a empresa autora/recorrida somente pleiteou o reajustamento dos valores em 22/03/2010 (fl. 26), ou seja, após ter celebrado o aditivo e concordado com todos os termos do contrato administrativo antes pactuado.

Logo, necessário entender pela ocorrência da preclusão lógica, já que, com base nesta anuência, a Administração avaliou a vantagem de manter o contrato e o firmou, sendo incabível requerer o reajuste após superado o momento oportuno. No mesmo sentido dispõe o item 9.4 do Edital de Licitação, acima transcrito.

Assim explica a doutrina:

Como é cediço, antes da renovação contratual, a Administração Pública realiza aferição acerca das vantagens em se prorrogar a respectiva relação negocial.

É nesse sentido que a Lei nº 8.666/93, ao tratar da renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos, no inciso II de seu artigo 57, admite que eles possam ter sua vigência prorrogada, "com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração".

Este objetivo, estabelecido pela Lei ("obtenção de preços e condições mais vantajosas") exige certo "juízo de vantajosidade" por parte do gestor, o qual avalia as condições da contratação (diante do que é contemporaneamente ofertado pelo Mercado) e opta, por motivos econômicos e gerenciais, pela renovação (prorrogação), quando ela se apresenta mais vantajosa ao interesse público.

Ora, quando chega o momento da renovação, sem que tenha sido solicitado ou realizado de ofício o reajuste (ou a repactuação), é o valor não reajustado que acaba sendo utilizado como pressuposto para o juízo de vantajosidade que lastreará a decisão administrativa. Neste prumo, inevitável perceber que o reconhecimento extemporâneo do reajuste, solicitado apenas depois da renovação (prorrogação), conspurcaria o juízo de vantajosidade outrora realizado, podendo conduzir a uma situação na qual uma renovação não vantajosa ocorresse, pelo desconhecimento acerca da posterior revisão econômica do contrato ou por intencional postergação da referida solicitação. (Grifos acrescidos).

Ora, dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal Distrital implica inevitável revolver de aspectos fático-probatórios do caso concreto, além das cláusulas avençadas, providências sabidamente inviáveis em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, respectivamente.

Acerca da hipótese, trago precedente por mim relatado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO. DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. O acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art.

1.025 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de violação do disposto no art. 1.022 do mesmo diploma, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1067275/RS, Rel.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017), providência desatendida, in casu.

3. A Corte distrital rejeitou o pedido de reajuste formulado pela ora recorrente mediante o compulsar das cláusulas contratuais e a constatação de que a preclusão ocorrera quando a contratante "assinou o segundo aditivo e anuiu com os valores ali expostos", de modo que dissentir de tais conclusões no âmbito do apelo nobre constitui providência vedada nos verbetes das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1192225/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/08/2018)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0003134-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.234.947 /
DF

Números Origem: 01539731520148070001 20140111539730 20140111539730AGS 201601001145533
201701018893503 201701027363035

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - DF048428
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - DF005471
PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S) - DF014515

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAN HEBERT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
ADVOGADA : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
ADVOGADOS : LIDIA MARIA BENJAMIM DE OLIVEIRA - DF027715
PABLO LEVI ROLIM CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S) - DF048428
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA - DF005471
PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S) - DF014515

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.